DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4084/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17721/2017
PROTOCOLO	: 1839260
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO	: ORIVALDO DE MEDEIROS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. *EX OFFICIO*. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

Trata-se do processo da Reforma *ex-officio*, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, ao Soldado **Orivaldo de Medeiros Carvalho** da Polícia Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-17721/2017, peça n. 18, sugeriu o Registro da Reforma.

E, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC 3949/2019, peça n. 19, opinou pelo Registro da presente Reforma.

Consta da Apostila de Proventos a comprovação do cômputo de proventos proporcionais, conforme preceitos legais e constitucionais, peça n. 10, f. 14.

É o relatório.
Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Reforma do Soldado **Orivaldo de Medeiros Carvalho** encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Reforma está previsto nos arts. 94 e 95, inciso I, letra "c", todos da Lei Complementar n. 53 de 30.08.90 com redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20.12.07, a qual foi concedida através do Decreto "P" n. 2.747/2017, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.429 de 13.06.17.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** Reforma *ex-officio* do Soldado **Orivaldo de Medeiros Carvalho** da Polícia Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para providências, nos termos do § 3º, inciso II, letra "a", do art. 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013 e art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RMGD